



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600099-50.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600099-50.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso eleitoral interposto por empresa de comunicação, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença de primeiro grau, configurando violação ao princípio da dialeticidade.

1.2. O embargante alegou obscuridade no acórdão, exigindo sua reforma.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão padece de obscuridade, considerando a alegação de que teria sido ignorada a aplicação dos princípios do duplo grau de jurisdição e da primazia do mérito frente ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade específica sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisões judiciais.

3.2. Não há obscuridade no acórdão, uma vez que este fundamentou de forma clara e compreensível o conhecimento do recurso, com base na violação ao princípio da dialeticidade, devido à ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

3.3. A obscuridade alegada pelo embargante decorre de seu inconformismo com a decisão, o que não constitui fundamento apto para embargos de declaração.

3.4. A Súmula do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que os embargos não se destinam a rediscutir o mérito ou promover novo julgamento, mas apenas a sanar acusações reais no julgado: "*Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição não julgada. Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver episódios a serem suprimidos*" (TSE, ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Rel. Marcelo Ribeiro, DJE 10/01/2010).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração rejeitados, por inexistência de obscuridade no acórdão embargado.

4.2. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não são meio idôneo para rediscutir o mérito ou substituir o recurso cabível. Apenas se prestam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material eficaz existente não julgado."

- Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

- Jurisprudência relevante relevante:

TSE, ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 10/01/2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 11/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por A NOTÍCIA em face do acórdão de id.10191265 por meio do qual o colegiado concluiu pelo não conhecimento do recurso.

2. Em suas razões (id. 10191453), a parte embargante alega que "o R. Acórdão foi obscuro quando feriu o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição". Argumenta que o Código Processual Civil valoriza a decisão de mérito, permitindo que vícios processuais sanáveis sejam corrigidos, o que implicitamente lhe foi negado.

3. Em continuidade, o embargante questiona se o princípio da primazia do mérito, previsto na norma processual, deve ser subordinado ao princípio infraconstitucional da dialeticidade, conforme alegado pelo Tribunal ao afirmar que o recurso não impugnou adequadamente os fundamentos da sentença. Por fim, pede que a obscuridade seja suprida, privilegiando o duplo grau de jurisdição com foco no mérito.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. Em seu pronunciamento (Id. 10226809), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas sugeriu a rejeição dos presentes embargos, aduzindo que o acórdão ora fustigado não conteria qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, bem como inexistiu erro material a ser sanado.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

8. De pronto, consigno que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

9. Registre-se que o acórdão sob controvérsia concluiu pelo não conhecimento do recurso eleitoral ante a ausência na peça recursal de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida e a consequente violação do princípio da dialeticidade.

10. Conforme relatado, sob o objetivo de dissipar obscuridade no julgado a parte embargante questiona acerca da aplicação dos princípios do duplo grau de jurisdição e primazia do mérito contrapondo-os ao princípio da dialeticidade.

11. Acerca do aludido vício importa anotar que a obscuridade se perfaz pela falta de clareza, logo, concerne à redação da decisão e alcança desde a simples ambiguidade até a incompreensibilidade da mensagem exposta na decisão.

12. Não é o que ocorre no caso.

13. O acórdão é claro, uma vez que foram expostos os fundamentos para o não conhecimento do recurso. Veja-se o excerto a seguir:

[...] 12. No entanto, deve ser acatada a preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

13. Na verdade, a apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a pugnar pela reforma da decisão de 1º grau, em virtude da ausência de documento essencial, qual seja, o texto da resposta na petição inicial, razão pela qual, entende, deve ser conhecida a sua inépcia.

14. O recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre os termos da sentença abaixo reproduzidos:

" (i)

Conclui-se, assim, que:

- (a) a publicação realizada pelo requerido configura abuso do direito à liberdade de expressão;
- (b) houve violação da honra subjetiva do autor;
- (c) é necessário garantir o direito de resposta para restabelecer a igualdade e a justiça no processo eleitoral.

Ante o exposto, torno definitivo o julgamento liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

- 1- Proibir definitivamente a veiculação/compartilhamento do conteúdo da publicação ilegal;
- 2- Determinar, no prazo máximo de 48 horas, a veiculação da resposta, no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e realces, devendo a resposta ficar disponível pelo dobro do tempo em que esteve a publicação irregular."

15. De forma inusitada e genérica, a apelante simplesmente requereu a reforma do julgado, em razão de uma suposta inépcia da inicial, uma vez que esta não trouxe no seu bojo o texto da resposta a ser publicado.

16. Assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois resta evidente a afronta ao princípio da dialeticidade, pois o recorrente não impugnou os fundamentos jurídicos que lastream a sentença atacada.

14. Evidente a inteligibilidade da decisão colegiada, logo não se amolda ao vício indicado. Assim, a divergência entre aquilo que o embargante entende ser a solução adequada e o decidido pelo plenário, não é fundamento para o acolhimento dos aclaratórios.

15. Este Tribunal rejeitou o recurso eleitoral interposto, em razão da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, ou seja, por violação ao Princípio da Dialeticidade. Assim, não há qualquer vício a ser sanado.

16. Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

"(i)

O TRE/AL deixou claro que o recorrente, ora embargante, limitou-se, de forma genérica, a pugnar pela reforma da decisão de 1º grau, em virtude da ausência de documento essencial, qual seja, o texto da resposta na petição inicial, razão pela qual, entende, deve ser conhecida a sua inépcia. Acrescentou que é dever da recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ela não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal ad quem modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não refutou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III

do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Assim, diversamente do alegado, o CPC de 2015 traz, de maneira expressa, a necessidade de observância ao princípio da dialeticidade pelo recorrente, quando o art. 932, III, que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

In casu, o recorrente - que não contestou a ação - se limitou a postular pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial, alegando que não fora instruída com o texto da resposta pretendida. Não há nenhuma linha sequer de suas razões que se dedique a enfrentar os fundamentos de mérito da sentença, o que foi reconhecido de maneira clara no Acórdão embargado.

(...)"

17. Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em obscuridade ou qualquer vício passível de ser revisto em sede de embargos declaratórios.

18. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo à oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte, diante das provas documentais acostadas.

19. Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

20. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

(Grifei).

21. Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR